



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3287/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/18144/2013/001
PROTOCOLO	: 1880558
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA
RECORRENTE	: DARCY FREIRE
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – COMPROVAÇÃO DE PUBLICIDADE DO EXTRATO DE CONTRATO – MULTA – IRREGULARIDADE – RAZÕES RECURSAIS – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – NÃO PROVIMENTO.

Ausentes argumentos e documentos capazes de afastar as irregularidades do processo licitatório, da formalização do Contrato Administrativo e da respectiva execução, restando a instrução processual extremamente deficiente ao longo de toda a prestação de contas, e verificado que a multa aplicada não se mostra proporcional às irregularidades, o acórdão deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. **Darcy Freire**, mantendo-se integralmente os comandos do **Acórdão n. 2788/2017**, nos exatos termos do que fora prolatado.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se de RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo Sr. *Darcy Freire*, ex-Prefeito do Município de Douradina/MS, em face do Acórdão n. 2788/2017 que apreciou as três fases da contratação e concluiu pela irregularidade do processo licitatório – deflagrado na modalidade Pregão Presencial, sob n. 01/2012 – da formalização do Contrato Administrativo n. 01/2012 e da respectiva execução, aplicando, em razão disso, multa ao Recorrente no valor equivalente a 200 (duzentas) UFERMS (f. 133-136 dos autos correspondentes - TC/MS 18144/2013).

As irregularidades que fundamentaram a decisão objurgada foram as seguintes: **ausência de documentos essenciais referentes ao processo licitatório (notadamente da indicação do objeto e do valor estimado acompanhado da pesquisa de mercado e a indicação da existência de dotação orçamentária para a execução do objeto); ausência de comprovação de publicação do extrato do contrato (em desobediência ao princípio constitucional da publicidade) e ausência dos documentos comprobatórios da execução financeira**, que impossibilitou a comprovação da realização da despesa.

Inconformado com a decisão prolatada apresentou suas razões no presente recurso e requereu o julgamento procedente quanto ao mérito para o fim de reformar a r. decisão para que exclua a multa aplicada de 200 (duzentos) UFERMS.

Para tanto, em suas razões recursais o Recorrente alegou sucintamente que a multa aplicada é excessiva diante dos apontamentos realizados, e que no curso e exercício do seu mandato sempre cumpriu com as disposições legais, pugnando, ao final, pelo provimento do recurso em análise, para a reforma da r. decisão objurgada e redução da multa aplicada.

Autuado o recurso em epígrafe, o processo seguiu para a Presidência desta Corte que recebeu o recurso em seu efeito suspensivo e determinou sua distribuição a este Relator (f. 06).

Considerando que o Recurso não veio acompanhado de documentação complementar, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, sendo que o douto *parquet* manifestou-se pelo conhecimento do recurso e quanto ao mérito, pelo seu improvimento, opinando pela manutenção da decisão recorrida em sua integralidade com a consequente manutenção da multa (PAR - 16034/2019 de f. 09-11).

É o relatório, passo à apreciação do presente recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

A decisão recorrida encontra-se acostada aos autos correspondentes (TC/MS 18144/2013, f. 133-136), sendo que a matéria objeto do julgamento refere-se às três fases da contratação (processo licitatório e formalização do Contrato Administrativo n. 01/2012 e respectiva execução financeira)¹.

Na ocasião o Conselheiro julgador decidiu pela irregularidade do processo licitatório (Pregão Presencial n. 01/2012), da formalização do Contrato Administrativo n. 01/2012 e da própria execução, aplicando ao Ordenador da Despesa multa correspondente a 200 (duzentos) UFERMS.

II - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

No exercício do juízo de admissibilidade, considerando que o recurso (i) é cabível, nos termos do art. 69 da LC n. 160/2012 e (ii) foi apresentado dentro do prazo estabelecido no art. 69, parágrafo único, da LC n. 160/2012, e que sob o aspecto formal, (iii) foi interposto por escrito e por parte legítima a fazê-lo; satisfazendo, portanto, os pressupostos de admissibilidade intrínsecos (cabimento e legitimidade) e extrínsecos (regularidade formal e tempestividade), o recurso merece ser conhecido, razão pela qual passo a apreciar o mérito do recurso interposto.

III – MÉRITO

Da leitura das razões recursais ofertadas, verifico que o Recorrente busca desconstituir a decisão que, diante da inobservância de determinações legais - ausência (i) de documentos essenciais quanto à primeira fase, (ii) de publicação do extrato do contrato e (iii) de documentos comprobatórios capazes de atestar a realização da despesa – declarou a irregularidade da contratação e aplicou multa correspondente a 200 (duzentos) UFERMS.

Em suas sucintas alegações argumenta que a multa aplicada é excessiva e que no exercício do seu mandato sempre cumpriu as determinações legais.

Todavia, apesar da tentativa do Recorrente de reduzir a sanção imposta, a r.

¹ “1. pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório de Pregão Presencial n. 1/2012 (1ª fase), da formalização e do teor do Contrato n. 1/2012 (2ª fase), celebrado entre o Município de Douradina-MS e a empresa Irmãos Sarruf Ltda-EPP, e dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), de responsabilidade do Sr. Darcy Freire, prefeito municipal, à época, em razão da ausência dos documentos comprobatórios exigidos nas normas legais e regulamentares, Leis n. 8.666/93, n. 10.520/2002 e n. 4.320/64, e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, “a”, II e III, do RITC/MS;

2. pela aplicação da multa de 200 (duzentas) UFERMS ao Sr. Darcy Freire, ordenador de despesas, à época, inscrito no CPF sob o n. 105.507.471-68, pela infração às normas legais e regulamentares, com fulcro nos arts. 42, 44, I e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, “b”, do RITC/MS;

3. pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o artigo 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, c/c o art. 83 da LCE n. 160/2012, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da referida lei complementar;

4. pela recomendação ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 172, IV, “b”, do RITC/MS;

5. pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS”



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

decisão recorrida não merece reforma.

Quanto à alegação de que o Recorrente, Ordenador da Despesa, ter observado as disposições legais, por óbvio que não merece guarida.

Ora, a instrução processual foi extremamente deficiente ao longo de toda a prestação de contas, de modo que não pode agora alegar que observa todas as dimensões. Devidamente intimado para sanear o processo, tanto pela equipe técnica (f. 114) quanto pelo relator então responsável (f. 123), o Recorrente simplesmente deixou o prazo transcorrer sem qualquer manifestação (certidão de transcurso de prazo de f. 127).

Quanto à multa aplicada em valor correspondente a 200 (duzentas) UFERMS, entendo que o valor consignado a título de sanção não se mostra exagerado diante de todas as irregularidades perpetradas ao longo do processo.

Isso porque, considerando (i) o valor estabelecido da contratação (ii) as inúmeras irregularidades cometidas ao longo do processo e que atingiram todas as fases da contratação; (iii) a gravidade das infrações cometidas, (iv) a ausência de resposta ao chamamento para sanear o processo e (v) a declaração de irregularidade das três fases, declarada por esta Corte de Contas, o valor da multa aplicada ao Recorrente encontra-se compatível com a conduta reprovável enquanto Gestor Municipal.

A multa aplicada levou em conta as condições do exercício do cargo ou da função pelo jurisdicionado, o seu grau de instrução e sua qualificação profissional; a relevância da falta; a culpa com que o jurisdicionado agiu ou se omitiu no cumprimento do dever jurídico enquanto gestor e Ordenador da Despesa e a responsabilidade por atuar em desacordo com a ordenação ou com normas legais ou regulamentares, tudo conforme determina o art. 181, § 4º, incisos I, II, III e IV do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98/2018).

De análise dos autos e razões acima expostas, e considerando ainda que a multa poderia ter sido aplicada entre o mínimo de 10 (dez) UFERMS e o máximo 1.800 (mil e oitocentas) UFERMS, entendo que o valor aplicado pela r. decisão hostilizada de 200 (duzentas) UFERMS é razoável e proporcional para alcançar o cunho punitivo-pedagógico a que se destina.

Dessa forma, considerando que os argumentos apresentados nas razões do recurso não são suficientes para a reforma da r. decisão recorrida, **registro que o presente Recurso Ordinário não merece ser provido.**

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

Com esteio nas razões demonstradas, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** para que este Egrégio Tribunal Pleno:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

- **CONHEÇA** do Recurso Ordinário interposto, pela satisfação de seus pressupostos de admissibilidade;
- **NEGUE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente os comandos do Acórdão n. 2788/2017, nos exatos termos do que fora prolatado.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB-SS
SETAC-MSS/dssm